

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 2:951

Atendendo ao disposto no artigo 12.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O poder calorífico do gás é o número de calorías produzido pela combustão, sob pressão constante de 1 metro cúbico de gás medido à temperatura de 0º e à pressão de 760 milímetros, sendo os produtos da combustão considerados à temperatura inicial e a água produzida vaporizada (poder calorífico inferior).

§ 1.º O poder calorífico assim definido não poderá ser inferior a 4:800 calorías por metro cúbico.

§ 2.º É concedida uma tolerância de 2 por cento sobre o limite indicado no parágrafo antecedente.

Art. 2.º O poder calorífico do gás será obtido pela média de três ensaios diários, feitos por um técnico idóneo nomeado pela Câmara Municipal, podendo a eles assistir um delegado da Sociedade das Companhias Reunidas de Gás e Electricidade.

§ 1.º O resultado dos ensaios será sempre comunicado à referida Sociedade no dia seguinte àquele a que disser respeito.

§ 2.º A Câmara Municipal, enquanto não tiver instalado os seus laboratórios, poderá utilizar os do Estado.

Art. 3.º As transgressões do disposto neste decreto são applicáveis as penalidades estabelecidas no artigo 14.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

### Direcção Geral do Trabalho

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### PORTARIA N.º 857

Determinando a portaria de 20 de Abril de 1904 que o proprietário duma caldeira imperfeitamente construída ou assente pague as despesas a que a repetição das provas dê lugar, compreendendo uma taxa de 2\$, e a importância do transporte, por via férrea ou pela estrada ordinária, a que o funcionário que fôr proceder à renovação da prova teria direito em serviço do Estado;

E não dizendo a portaria a favor de quem reverte a taxa referida de 2\$;

E acrescentando que nestas condições não devem ser abonadas ajudas de custo, subsídios de marcha nem fazer-se requisições de transporte por conta do Estado;

E sucedendo, algumas vezes, que o local onde o funcionário tem de proceder à prova se acha a uma distância tal da sede da circunscrição que elle não tem direito legal à ajuda de custo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a taxa de 2\$, devida por cada renovação de prova de caldeira, seja paga ao funcionário que proceder à sua prova, quando elle tenha direito a ajuda de custo pelo seu deslocamento da sede da circunscrição, como se fôsse em

serviço do Estado, e reverta a favor do Estado, por meio de estampilhas fiscaes coladas no certificado ou no termo de prova, quando o funcionário não tenha direito legal à referida ajuda de custo.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### PORTARIA N.º 858

Tendo-se dado diversos e repetidos abusos, por parte de alguns industriais, com a mudança de oito em oito dias, dos horários do trabalho, sob o fundamento de que a lei n.º 296, de 22 de Fevereiro de 1915, não fixou a duração dos mesmos horários e sómente estabeleceu o prazo de oito dias para a sua apresentação aos inspectores de trabalho o que tem permitido a prática daqueles abusos;

Considerando que, por esta forma, não podem os referidos inspectores fiscalizar o cumprimento da mencionada lei n.º 296: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os horários de trabalho, depois de aprovados, tenham a duração mínima de três meses, podendo, contudo, em caso de força maior, ser alterados dentro deste prazo, com prévia autorização do inspector do trabalho.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 2:952

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março último, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do corrente ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a adicionar à dotação do artigo 44.º, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1916-1917, sendo a aludida quantia destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*